



Processo 8511366-63.2021.8.06.0000

Dados da Autuação

Autuado em: 30/06/2021 às 13:59

Unidade origem: TJCEASSLIC - ASSESSORIA EM PROCESSO LICITATORIO

Unidade responsável: TJCEASSLIC - ASSESSORIA EM PROCESSO LICITATORIO

Parte: TRANSÁGUA TRANSPORTE DE ÁGUA LTDA.

Assunto: Contrarrazões de referente a Recurso Administrativo referente a Licitação

Detalhamento: Contrarrazões de referente a Recurso Administrativo referente a Licitação - Empresa TRANSÁGUA TRANSPORTES DE ÁGUA LTDA - PE 11 2021.

RES: PROPOSTA DE PREÇOS HABILITAÇÃO TRANSÁGUA LOTE 02 PE 11/2021

adriana@transagua.com.br

Enviado: quarta-feira, 30 de junho de 2021 12:24

Para: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TJCE

Cc: Helder [helder@transagua.com.br]; HUGO [hugo@transagua.com]

Anexos: ADITIVO_21.pdf (3 MB) ; BALANCO_TTA_2020.pdf (3 MB) ; CONTRARRAZOES_TRANSAGUA_PE~1.pdf (3 MB)

Prezado, Sr. Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará,

Segue anexo Contrarrrazões da Transágua referente ao PE 11/2021.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 11/2021 **PROCESSO N. 8508369-44.2020.8.06.0000**

-
-
-

TRANSÁGUA TRANSPORTES DE ÁGUA LTDA (“TRANSÁGUA” ou “RECORRIDA”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 06.631.006/0001-43 e situada a Rua Sousa Pinto, nº. 139 – Aerolândia, Fortaleza – CE, CEP: 60.851-190, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, **APRESENTAR CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pela empresa **LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA EPP (“LIMPTUDO” ou “RECORRENTE”)**, inscrita no CNPJ n.03.825.354/0001-63, com base nas razões a seguir expostas:

1- DOS FATOS

É cediço que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará tornou público, através de seu Pregoeiro, o Pregão Eletrônico nº. 11/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos gerais, de resíduos de construção civil – RCC não segregados, de resíduos de serviços de saúde e coleta, transporte, descontaminação (tratamento) e destinação final de lâmpadas fluorescentes, dos prédios do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) do Centro Administrativo Governador Virgílio Távora e do Fórum Clóvis Beviláqua, ambos localizados em Fortaleza/CE.

Em um primeiro momento, a LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA EPP foi a arrematante. No entanto, a mesma não logrou êxito em comprovar sua qualificação técnica, razão pela qual foi inabilitada.

A vencedora do certame foi a empresa TRANSÁGUA TRANSPORTES DE ÁGUA LTDA, que ofertou o melhor lance e teve sua proposta e documentação de habilitação aceitas pela inteira conformidade com os termos do Edital.

Inconformada com a decisão, a LIMPTUDO interpôs recurso administrativo, alegando ter sido ilegal a sua inabilitação, bem como que a empresa vencedora deixou de atender o item 7.7 b.4.1, referente a qualificação econômico-financeira.

É o relatório.

2 - DOS FUNDAMENTOS

Da inabilitação da Recorrente

A Recorrente foi inabilitada do certame por não atender os itens 3.1.3, 3.1.4 e 3.1.5 do Termo de Referência, que exigem, para fins de qualificação técnica, a apresentação de:

- 3.1.3 Licença emitida pela SEMACE – Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará;
- 3.1.4 Licença emitida pela SEUMA – Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente de Fortaleza/CE;
- 3.1.5 Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

Defende a Recorrente que apresentou toda a documentação necessária por e-mail. Todavia, o entendimento da Seção de Zeladoria no Memorando nº. 24/2021, foi que restauram ausentes tais documentos.

De fato, a LIMPTUDO enviou, em momento oportuno, 4 arquivos, todos com o mesmo teor, porém, nenhum destes contemplando as licenças ambientais exigidas. E embora tenha encaminhado, oportunamente, o Credenciamento junto a SCSP, o documento apresentado não abrange a categoria de resíduos perigosos ou industriais, visto que contempla apenas a coleta e o transporte de resíduos não perigosos, resíduos vegetais e da construção civil, resíduos de serviço de saúde de pequenos geradores (ambulatoriais) e recicláveis.

Posteriormente, no dia 25/06/2021, ou seja, após o decurso do prazo, a Recorrente enviou, pelo BB Licitações, a Licença de Operação nº. 692/2019 - DICOP e o cadastro do IBAMA.

Além de não ter enviado a documentação tempestivamente, o que já seria o suficiente para inabitá-la, visto que aceitar documentos encaminhados fora do prazo ofenderia o princípio da isonomia, também não foi apresentada a Licença emitida pela SEUMA – Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente de Fortaleza/CE, exigida no subitem 3.1.4. do Termo de Referência.

É imperioso destacar que mesmo que LIMPTUDO tivesse instruído as licenças no prazo estabelecido, ainda estaria ausente a comprovação quanto sua aptidão para operar serviços de descontaminação das lâmpadas fluorescentes, visto que o Credenciamento, como já mencionamos, não contempla a coleta e o transporte de resíduos perigosos/industriais, bem como a Licença de Operação apresentada não abrange a descontaminação de lâmpadas fluorescentes, como se vê:

RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO, EMBASADA NO PARECER TÉCNICO N° 3272/2019-DICOP/GECON, PARA A COLETA E O TRANSPORTE DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS - CLASSES I E A, DE INTERESSE DA EMPRESA LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, LOCALIZADA NA RUA ANTÔNIO SÁ E SILVA, N° 1404, TAMATANDUBA, NO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO/CE. A PRESENTE LICENÇA AMBIENTAL CONTEMPLA OS SEGUINTE VEÍCULOS: OSQ 6190 E POU 3161 {grifo nosso}

Ora, o próprio objeto do certame contempla a descontaminação de lâmpadas fluorescentes, sendo estes classificados como resíduos perigosos, conforme a ABNT NBR 10004:2004. Logo, é indispensável que a licitante seja credenciada para prestar os serviços dessa natureza.

Reiteramos que nenhum dos documentos apresentados pela Recorrente abrange a descontaminação de lâmpadas fluorescentes, cuja autorização possui processo específico, e que, devido sua peculiaridade, vem especificada no objeto da licença.

É de bom tom esclarecer que aquele que executa a coleta, transporte e destinação de resíduos industriais não está automaticamente apto a prestar os mesmos serviços em relação a descontaminação de lâmpadas fluorescentes. Se assim fosse, não haveria razão para a licença explicitar o tipo de resíduo ao qual a empresa está apta a exercer as atividades de coleta,

transporte e destinação final.

No caso, a empresa não apresentou Licença de Operação que contemple a descontaminação de lâmpadas fluorescentes, o que enseja inabilitação. A Resolução CONAMA n°. 237, de 19 de dezembro de 1997, traz o seguinte conceito de licenciamento ambiental, nos termos do artigo 1º, I:

Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

O artigo 1º, inciso II, da aludida Resolução, define licença ambiental como:

Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

A licença ambiental é, portanto, uma autorização, emitida pelo órgão público competente, concedida ao empreendedor para que exerça o seu direito à livre iniciativa, desde que atendidas os limites da autorização ambiental concedida, a fim de resguardar o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, a empresa não está autorizada pela SEMACE a descontaminar lâmpadas fluorescentes, razão pela qual não poderia ser habilitada.

Nessa esteira o Egrégio Tribunal de Contas da União determinou:

9.3. determinar à Academia Militar das Agulhas Negras que, nas futuras licitações, **observe o disposto nos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8666/1993, atentando para que as situações que envolvam aspectos referentes à legislação ambiental, especificamente no que se refere à exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados, conforme for o caso, e segundo dispuser a regulamentação ambiental específica, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e a prestação do serviço licitado;** (Acórdão nº 247/2009 – Plenário. Relator Augusto Sherman Cavalcanti. Data: 18.02.2009. Fonte: DOU nº 44, de 06.03.2009. {grifo nosso})

Em sua peça recursal, a Recorrente clama pela realização de diligências, fundamentando-se em recomendação da Seção de Zeladoria.

No entanto, embora em seu Memorando, a Seção de Zeladoria tenha recomendado a realização de diligência para possibilitar a apresentação da documentação faltante, esta não seria possível para o caso, visto que consistiria na inclusão de documentos novos, que deveriam constar originalmente da proposta, o que não é permitido pela legislação. Vejamos o que dispõe o artigo 43, §3º da Lei nº. 8.666/1993:

Art.43.A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
[...]
§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar

originariamente da proposta. {grifo nosso}

Outro não é o entendimento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior (*In. Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 523 e 524*). Cite-se:

A Comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois de articulados na peça vestibular.

No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligências que abra oportunidade indevida a outro concorrente. {grifo nosso}

A vedação à inclusão posterior de documentos é acatada pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVAS ACEITAS APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS. INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR DA PROPOSTA. ART. 43, PARÁG. 3º. DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO. 1. A aceitação de justificativas das empresas licitantes após a abertura das propostas, cria uma situação de flexibilidade no mínimo inusitada, já que tal justificativa, prevista no item 5.5.2 do Edital, deveria constar da própria proposta, como requisito de sua firmeza e sinceridade. **2. O art. 43, parág. 3º. da Lei 8.666/93 faculta à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando, entretanto, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que ocorreu in casu. 3. AGTR provido, prejudicado o regimental.**

(AG 200505000221387, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, 17/10/2005) {grifo nosso}

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

[...]

3. O momento adequado para que o agravante apresente o custo de cada item exigido no edital, bem como para demonstrar a incidência da hipótese prevista na parte final do parág. 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, é o da apresentação da proposta, de modo que, ultrapassada essa fase, dá-se a chamada preclusão consumativa, não havendo mais como lhe permitir a apresentação de qualquer documento.

(Tipo Recurso: Agravo de Instrumento. Número do Recurso: 2005.05.00.006438-5. Tribunal: Tribunal Regional Federal - 5ª Região

Data do Julgamento: 05/JUL/2005. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho) {grifo nosso}

Com efeito, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumprir seus deveres e deverá ser inabilitado” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 455).

Outrossim, o item 7.9 do Edital dispõe que:

A análise de documentos para efeitos de qualificação técnica e econômico-financeira pautar-se-á pela observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora, possibilitar a inclusão de novos documentos, que deveriam ter sido apresentados em momento oportuno, seria um afronte ao princípio da legalidade, uma vez que o §3º do art. 43 da Lei de Licitações é claro ao vedar a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Resta evidenciado que não é cabível julgar a habilitação com base em documento posterior à convocação, conforme pretende a Recorrente, vez que esse procedimento afetaria o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência da Lei e do Edital, afetando, além do princípio da legalidade, os princípios da isonomia, vinculação do instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Ainda demonstrando o descontentamento com sua inabilitação, a Recorrente passa a atacar o Edital, afirmando que o mesmo está eivado de ilegalidade pois as licenças ambientais só poderiam ser exigidas em momento posterior a declaração do vencedor e anterior a assinatura do contrato.

Olvida a Recorrente que o momento de insurgir-se contra as regras editalícias é anterior a realização da sessão, através de pedidos de esclarecimento ou impugnação, bem como que, ao participar do certame, resta subtendido que o licitante está plenamente ciente e de acordo com o teor do Edital.

Em que pese as alegações intempestivas da Recorrente, cumpre-nos informar que os documentos em debate constituem condição *sine qua non* para execução do objeto licitado, nos termos da legislação ambiental especial, razão pela qual devem compor os requisitos de qualificação técnica durante a habilitação do objeto praticado na citada cidade, conforme dispõe o art. 30, IV, da Lei nº 8666/93:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

{grifo nosso}

[Grifamos]

Neste sentido, devem integrar a relação de documentos para habilitação técnica das empresas interessadas no certame, sob pena de em não sendo apresentado ser a empresa licitante inabilitada da licitação. Ora, não pode o ente público agir com discricionariedade quando existe dispositivo de lei exigindo a apresentação de documentação específica para atuação da empresa, a qual constitui condição *sine qua non* para o desempenho da atividade. A bem da verdade, a exigência legal, visa garantir uma maior segurança ao ente público no que concerne à qualidade dos serviços que serão efetuados.

Dessa forma, a lei regente das licitações não castra a possibilidade de uma correta especificação e exigências no sentido de bem contratar, pelo contrário, ela estabelece que devem ser exigidos os requisitos previstos em lei especial, ofertando ao gestor um instrumento de gerenciamento de riscos.

Como a Administração irá avaliar se uma empresa está apta a executar os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos se não determina a plena comprovação da regularidade perante todos os órgãos ambientais no momento mais adequado?

Nessa esteira o Egrégio Tribunal de Contas da União determinou:

No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da Unidade técnica. A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa Interessada junto ao Órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no Edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no Edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação. (...) **requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento da habilitação. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante.** (Acórdão nº 1.895/2010, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes)

“9.3. determinar à Academia Militar das Agulhas Negras que, nas futuras licitações, **observe o disposto nos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8666/1993, atentando para que as situações que envolvam aspectos referentes à legislação ambiental, especificamente no que se refere à exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados, conforme for o caso, e segundo dispuser a regulamentação ambiental específica, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e a prestação do serviço licitado;**” (Acórdão nº 247/2009 – Plenário. Relator Augusto Sherman Cavalcanti. Data: 18.02.2009. Fonte: DOU nº 44, de 06.03.2009.

Com efeito, segundo os ensinamentos da doutrina tradicional do Direito Administrativo acerca do princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, CF/88), a Administração Pública, ao contrário dos particulares, só pode agir quando expressamente autorizada pela lei. Significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Onde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Sobre a adequação do contrato público às normas legais, o STJ decidiu:

A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes com o objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato. (REsp 769878/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 26/09/2007, p. 204)

Ademais, a apresentação da documentação ambiental apenas para fins de contratação representaria um risco para o sucesso do procedimento de licitação, pois uma empresa aventureira pode vir a mergulhar no preço e se sagrar vencedora do certame, todavia, é provável não lograr êxito em obter a documentação exigida no nos subitens 3.1.3, 3.1.4 e 3.1.5. Diante desse cenário, por já ter sido adjudicado o objeto e não assinado o contrato, o certame deverá ser retomado com o pregoeiro examinando as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor, nos termos da Lei nº. 10.520/2002. Essa

situação seria uma grave ameaça ao princípio da eficiência, que exige da atividade administrativa, uma melhor gestão dos recursos disponíveis, além da celeridade, eficácia, economicidade e efetividade.

Por fim, a Recorrente ainda questiona, indiretamente, a idoneidade da Comissão, relatando que, durante o transcurso da análise de documentos na fase de habilitação, foram encaminhados e-mails para a TRANSÁGUA, visando aferir se a LIMPTUDO se enquadrava na Lei Complementar nº 123/2006 e que este fato se agrava porque a concorrente seria sua sucessora em caso de desclassificação ou inabilitação e porque a TRANSÁGUA estaria há 10 anos contratada pelo Tribunal.

O endereçamento do próprio e-mail é o suficiente para verificar que tratou-se apenas de mero erro da Comissão, uma vez que está dirigido a “Prezados Representantes da empresa LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA”.

Já o histórico de contratação da TRANSÁGUA junto ao Tribunal decorre do fato de esta ser uma empresa séria, com anos de experiência no mercado, que sempre busca uma participação impecável nos certames, preparando sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências dos editais.

Logo, não merece provimento nenhum dos argumentos levantados pela Recorrente quanto aos motivos que ensejaram sua inabilitação.

Da habilitação da empresa vencedora (TRANSÁGUA)

Ainda em sua peça recursal, a Recorrente alega que a TRANSÁGUA não logrou êxito em demonstrar sua qualificação econômico-financeira pois, supostamente, teria apresentado índice de liquidez imediata menor que 1,0.

De pronto, esclarecemos que o referido índice não é exigido nos termos do Edital, que exige, no item 4.1.6, apenas que os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) sejam maiores que 1,00 (um), o que é cumprido pela empresa vencedora, conforme o Balanço Patrimonial em anexo.

Apenas para esclarecer, informamos que os Índice de Liquidez Geral é 4,69, o Índice de Liquidez Corrente é 5,01 e o Índice de Solvência Geral é 6,23. Todos acima de 1,00.

Afirma ainda que a análise da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, no ano de 2019, consta como prejuízo. Todavia, o Edital do Pregão Eletrônico nº. 11/2021 não dispõe sobre a necessidade de ser comprovada, pela empresa, que jamais sofreu prejuízos.

Ademais, o Balanço Patrimonial exigido na presente licitação não é o do ano de 2019, mas sim o de 2020, que atende devidamente os requisitos do Edital.

Reafirmamos que todos os critérios previstos para avaliar a situação financeira da empresa foram devidamente comprovados.

No caso, a Recorrente busca levar esta Comissão a erro, induzindo na criação de requisitos de julgamento sem previsão editalícia, em total desrespeito ao princípio do julgamento objetivo, que atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição

previamente definidos no edital.

Nesse sentido, é a previsão do artigo 44, §1º e 45 da Lei nº. 8.666/1994:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Com efeito, a Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Nobre Pregoeiro, o que se nota é que o recurso ora apresentado é meramente protelatório e tem a nítida intenção de tumultuar e atrasar o regular andamento do processo licitatório.

Portanto, não merece provimento a alegação da Recorrente quanto a habilitação da Recorrida.

2. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que seja NEGADO provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA EPP no Pregão Eletrônico nº. 11/2021, mantendo a decisão recorrida quanto inabilitação da Recorrente e a habilitação da TRANSÁGUA TRANSPORTE DE ÁGUA LTDA.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza – CE, 30 de Junho de 2021.

TRANSÁGUA TRANSPORTES DE ÁGUA LTDA

HELDER SAMPAIO VASCONCELOS
REPRESENTANTE LEGAL

Atenciosamente ✍



Adriana Castro
Administrativo - Contratos
Fone: (85) 3257.7678 RAMAL 208
FAX: (85) 3272-4301
adriana@transagua.com.br
www.transagua.com.br
Visite www.engenium.com.br.



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o MEIO AMBIENTE

De: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TJCE <cpl.tjce@tjce.jus.br>
Enviada em: quinta-feira, 24 de junho de 2021 17:27
Para: adriana@transagua.com.br
Assunto: RES: PROPOSTA DE PREÇOS HABILITAÇÃO TRANSÁGUA LOTE 02 PE 11/2021

Acusamos recebimento, obrigada!

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Contratação do TJCE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
WhatsApp: (85) 3207-7100
cpl.tjce@tjce.jus.br

De: adriana@transagua.com.br [adriana@transagua.com.br]
Enviado: quinta-feira, 24 de junho de 2021 16:25
Para: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TJCE
Cc: transagua@transagua.com.br
Assunto: RES: PROPOSTA DE PREÇOS HABILITAÇÃO TRANSÁGUA LOTE 02 PE 11/2021

Prezado Sr. Pregoeiro,

Segue anexo proposta de preços para o Lote II, conforme solicitado.

Atenciosamente ✍



Adriana Castro
Administrativo - Contratos
Fone: (85) 3257.7678 RAMAL 208
FAX: (85) 3272-4301
adriana@transagua.com.br
www.transagua.com.br
Visite www.engenium.com.br.



 Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o MEIO AMBIENTE

De: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TJCE <cpl.tjce@tjce.jus.br>

Enviada em: segunda-feira, 21 de junho de 2021 11:24

Para: adriana@transagua.com.br; transagua@transagua.com.br

Assunto: ENC: PROPOSTA DE PREÇOS HABILITAÇÃO TRANSÁGUA LOTE 02 PE 11/2021

Prioridade: Alta

Prezada Senhora,

solicito que seja reenviada a proposta para o lote II, com os mesmos valores praticados no lote I, para que possamos declarar vencedora a empresa dirigida por V. Sa.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Contratação do TJCE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

WhatsApp: (85) 3207-7100

cpl.tjce@tjce.jus.br

De: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TJCE

Enviado: quarta-feira, 16 de junho de 2021 10:26

Para: adriana@transagua.com.br

Cc: 'transagua'

Assunto: RES: PROPOSTA DE PREÇOS HABILITAÇÃO TRANSÁGUA LOTE 02 PE 11/2021

Prezados bom dia,

acusamos recebimento.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Contratação do TJCE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

WhatsApp: (85) 3207-7100

cpl.tjce@tjce.jus.br

De: adriana@transagua.com.br [adriana@transagua.com.br]

Enviado: terça-feira, 15 de junho de 2021 17:51

Para: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TJCE

Cc: 'transagua'

Assunto: PROPOSTA DE PREÇOS HABILITAÇÃO TRANSÁGUA LOTE 02 PE 11/2021

Sr. Pregoeiro, boa tarde,

Segue link para acesso a proposta de preços e documentos de habilitação da empresa Transágua Transportes de Água Ltda, referente ao Lote II do PE 11/2021.

LOTE 2: <https://drive.google.com/file/d/13VoGcT7-CQjTNbh9S9HsOBDAc0wJZjNP/view?usp=sharing>

Atenciosamente 



Adriana Castro
Administrativo - Contratos
Fone: (85) 3257.7678 RAMAL 208
FAX: (85) 3272-4301
adriana@transagua.com.br
www.transagua.com.br
Visite www.engenium.com.br.



 Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o MEIO AMBIENTE

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao seu destinatário. O sigilo desta mensagem é protegido por lei. Se você a recebeu por engano, queira, por favor, notificar o remetente e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado ou disseminação desta mensagem ou de parte dela é expressamente proibido.

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao seu destinatário. O sigilo desta mensagem é protegido por lei. Se você a recebeu por engano, queira, por favor, notificar o remetente e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado ou disseminação desta mensagem ou de parte dela é expressamente proibido.

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao seu destinatário. O sigilo desta mensagem é protegido por lei. Se você a recebeu por engano, queira, por favor, notificar o remetente e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado ou disseminação desta mensagem ou de parte dela é expressamente proibido.

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao seu destinatário. O sigilo desta mensagem é protegido por lei. Se você a recebeu por engano, queira, por favor, notificar o remetente e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado ou disseminação desta mensagem ou de parte dela é expressamente proibido.

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao seu destinatário. O sigilo desta mensagem é protegido por lei. Se você a recebeu por engano, queira, por favor, notificar o remetente e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado ou disseminação desta mensagem ou de parte dela é expressamente proibido.



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23200214372

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

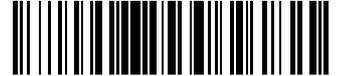
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: TRANSAGUA TRANSPORTES DE AGUA LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEN2158884464

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		044	1	CISAO PARCIAL
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

FORTALEZA
Local

19 Abril 2021
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5571157 em 07/05/2021 da Empresa TRANSAGUA TRANSPORTES DE AGUA LTDA, CNPJ 06631006000143 e protocolo 210584017 - 06/05/2021. Autenticação: 3BBA17E8338329D61051584A376CF2411A3. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/058.401-7 e o código de segurança aaoN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

Lenira Cardoso de Alencar Seraine
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/058.401-7	CEN2158884464	19/04/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
830.237.633-72	HUGO SAMPAIO VASCONCELOS	30/04/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5571157 em 07/05/2021 da Empresa TRANSAGUA TRANSPORTES DE AGUA LTDA, CNPJ 06631006000143 e protocolo 210584017 - 06/05/2021. Autenticação: 3BBA17E8338329D61051584A376CF2411A3. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/058.401-7 e o código de segurança aaoN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

TRANSAGUA TRANSPORTES DE ÁGUA LTDA

CNPJ(MF) nº 06.631.006/0001-43

Nire/Jucec 23.2.0021437-2

Vigésima Primeira Alteração e Consolidação do Contrato Social

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito os abaixo qualificados:

HUGO SAMPAIO VASCONCELOS, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, nascido em 29/11/1979, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 90002286675 SSP/CE e do CPF(MF) nº 830.237.633-72, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará na Rua Medianeira, 81 Apto. 1902 - Bairro: Aldeota – CEP: 60.140-080; e

HELDER SAMPAIO VASCONCELOS, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, nascido em 25/08/1982, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 90002286667 SSP/CE e do CPF(MF) nº 928.530.133-91, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará na Av. Beira Mar, 2120 apto 1606 - Bairro: Meireles – CEP: 60.165-120.

Únicos sócios da sociedade limitada denominada “**TRANSÁGUA TRANSPORTES DE ÁGUA LTDA.**”, estabelecida na cidade de Fortaleza, estado do Ceará na Rua Sousa Pinto, 139 – Bairro: Aerolândia – CEP: 60.851-190, inscrita no CNPJ(MF) 06.631.006/0001-43, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o nire nº 23.2.0021437-2, por despacho de 04/06/1981, decidem, de comum acordo, alterar e consolidar seu Contrato Social, e o fazem mediante as cláusulas a seguir, em conformidade com o Código Civil Brasileiro:

Primeira – Nos termos das deliberações tomadas por unanimidade de votos, objeto da Ata de Reunião dos sócios realizada em 29/01/2021, aprovaram a CISÃO PARCIAL desta sociedade, com versão de parcela do seu Patrimônio Líquido para uma nova sociedade a denominar-se **H2SV LOGISTICA E LOCAÇÃO DE BENS LTDA**, nos termos do INSTRUMENTO DE JUSTIFICAÇÃO celebrado em 29/01/2021 e da aprovação do LAUDO DE AVALIAÇÃO, documentos anexos a mencionada Ata. Em consequência da CISÃO PARCIAL aprovada, o patrimônio líquido desta sociedade ficará reduzido em R\$985.000,00 (novecentos e oitenta e cinco mil reais), cujos beneficiários estão abaixo relacionados:

SÓCIOS BENEFICIÁRIOS:	VR CAPITAL INCORPORADO
HUGO SAMPAIO VASCONCELOS	492.500,00
HELDER SAMPAIO VASCONCELOS	492.500,00
TOTAL	985.000,00

Segunda – Pela CISÃO PARCIAL, haverá redução do capital social desta sociedade, no valor de R\$985.000,00 (novecentos e oitenta e cinco mil reais), refletindo na participação de ambos os sócios, proporcionalmente as suas respectivas participações no capital social.



Terceira – Face o processo de cisão o capital social da sociedade fica no valor de R\$1.015.000,00 (um milhão e quinze mil reais) dividido em 1.015.000 (um milhão e quinze mil) quotas de capital de valor unitário R\$1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente nacional, fica distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	Nº QUOTAS	VALOR R\$	PART %
HUGO SAMPAIO VASCONCELOS	507.500	507.500,00	50,00
HELDER SAMPAIO VASCONCELOS	507.500	507.500,00	50,00
TOTAL	1.015.000	1.015.000,00	100,00

§ 1º – Cada quota é indivisível e confere a seu titular o direito a um voto nas deliberações sociais.

§ 2º – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 3º - Na forma do art. 997, inciso VIII, da Lei 10.406/02, os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Quarta – As demais cláusulas e condições do Contrato Social e Aditivos posteriores, não alteradas ou retificadas no todo ou em parte pelo presente instrumento, permanecem em pleno vigor.

Quinta – Os sócios resolvem consolidar o texto do contrato social que passa a vigorar com a seguinte redação:

Contrato Social Consolidado

TRANSAGUA TRANSPORTES DE ÁGUA LTDA

CNPJ(MF) nº 06.631.006/0001-43

NIRE/JUCEC 23.2.0021437-2

HUGO SAMPAIO VASCONCELOS, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, nascido em 29/11/1979, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 90002286675 SSP/CE e do CPF(MF) nº 830.237.633-72, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará na Rua Medianeira, 81 Apto. 1902 - Bairro: Aldeota – CEP: 60.140-080; e

HELDER SAMPAIO VASCONCELOS, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, nascido em 25/08/1982, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 90002286667 SSP/CE e do CPF(MF) nº 928.530.133-91, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará na Av. Beira Mar, 2120 apto 1606 - Bairro: Meireles – CEP: 60.165-120.

Tem entre si, justos e contratados, uma sociedade empresária Limitada, a qual é regida em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:



Cláusula Primeira – Denominação Social

A sociedade gira sob a denominação social “**TRANSÁGUA TRANSPORTES DE ÁGUA LTDA**”. Utilizando por nome fantasia a expressão “**ENGENIUM**”.

Cláusula Segunda - Sede e Filiais

A sede social e domicílio fiscal da sociedade é na cidade de Fortaleza, estado do Ceará na Rua Sousa Pinto, 139 – Bairro: Aerolândia – CEP: 60.851-190, exercendo as atividades dos itens “a”, “b”, “c”, “d”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, e “o” da Cláusula Terceira, do Objeto Social, sendo a atividade principal a constante no item “a”.

§ 1º - A sociedade Possui as Filiais abaixo:

1. Estabelecida na cidade de Fortaleza, estado do Ceará na Rua Sousa Pinto, 196 – Bairro: Aerolândia - CEP: 60.851-190, inscrita no CNPJ (MF) nº 06.631.006/0004-96, tendo por objetivo as atividades dos itens “b”, “c” e “e”, da Cláusula Terceira, do Objeto Social.
2. Estabelecida na cidade de Maracanaú, estado do Ceará na Rua Leste 3, 655 – Bairro: Distrito Industrial I - CEP: 61.939-080, tendo por objetivo as atividades dos itens “a”, “b”, “c”, “h”, “i”, “j”, “m” e “n” da Cláusula Terceira, do Objeto Social.

§ 2º - A sociedade poderá ainda quando servir aos seus interesses, abrir escritórios ou outras filiais neste Estado ou em qualquer parte do território nacional, destacando para estas uma parte do Capital Social da matriz.

Cláusula Terceira – Objeto Social

A sociedade tem por objetivo as seguintes atividades:

- a) Transportes rodoviários de carga em geral, incluso água bruta, municipal – CNAE 4930-2/01;
- b) Transporte e coletas de resíduos perigosos nos estados físicos sólido, semissólido e líquido – CNAE 3812-2/00;
- c) Transportes e coletas de resíduos não perigosos, nos estados físicos sólido, semissólido e líquido – CNAE 3811-4/00;
- d) Transportes municipal de água potável – CNAE 3600-6/02;
- e) Transportes rodoviários de carga em geral, intermunicipal e interestadual – CNAE 4930-2/02;
- f) Engenharia Civil, Serviços de Saneamento, Engenharia mecânica, Serviços de Manutenção e Operação de Máquinas, Equipamentos, Talhas, Pontes Rolantes, Guindastes, Peneiras, sem venda de peças de reposição – CNAE 7112-0/00;



- g) Locação própria de veículos, máquinas, equipamentos, Talhas, Pontes Rolantes e Guindastes – CNAE 4399-1/04;
- h) Tratamento e disposição de resíduos não perigosos – CNAE 3821-1/00;
- i) Tratamento e disposição de resíduos perigosos – CNAE 3822-0/00;
- j) Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos – CNAE 3900-5/00;
- k) Atividades de limpeza de esgotos domésticos, industriais e afins – CNAE 8129-0/00;
- l) Assessoria, consultoria técnica, planejamento, elaboração de planos, implantação e gerenciamento de projetos de sistemas municipais de limpeza urbana e consórcios intermunicipais, relacionados a meio ambiente e gerenciamento de resíduos sólidos, semissólidos e líquidos – CNAE 7490-1/99;
- m) Desobstrução, desassoreamento e limpeza de tubulação de esgoto, galerias pluviais, estações elevatórias de esgoto, caixas desarenadoras, ETE, lagoas de Estabilização e outros – CNAE 3702-9/00;
- n) A coleta e transporte de esgoto doméstico ou industrial e de águas pluviais, por meio de veículos de esgotamento e outros meios de transporte – CNAE 3701-1/00;
- o) A manutenção de redes de coleta e de sistemas de tratamento de esgoto, bem como a Construção de Redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções, correlata – CNAE 4222-7/01.

Clausula Quarta – Duração e Início das Atividades

O prazo de duração da sociedade é indeterminado e suas atividades tiveram início em 02/05/1981.

Clausula Quinta – Capital Social

O capital social subscrito é no valor de R\$1.015.000,00 (um milhão e quinze mil reais) dividido em 1.015.000 (um milhão e quinze mil) quotas de capital de valor unitário R\$1,00 (um real), já totalmente integralizado em moeda corrente nacional, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	Nº QUOTAS	VALOR R\$	PART %
HUGO SAMPAIO VASCONCELOS	507.500	507.500,00	50,00
HELDER SAMPAIO VASCONCELOS	507.500	507.500,00	50,00
TOTAL	1.015.000	1.015.000,00	100,00

§ 1º – Cada quota é indivisível e confere a seu titular o direito a um voto nas deliberações sociais.

§ 2º – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.



§ 3º - Na forma do art. 997, inciso VIII, da Lei 10.406/02, os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Clausula Sexta – Administração

A Administração e o uso da denominação social da sociedade são exercidos pelos sócios **HUGO SAMPAIO VASCONCELOS e HELDER SAMPAIO VASCONCELOS**, já qualificados anteriormente, com os poderes e atribuições de administrador, que, assinarão isoladamente e representarão a sociedade, ativa e passivamente, seja como autor ou réu, em juízo ou fora dele e perante terceiros e qualquer repartição pública, ou quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como, autarquias, sociedade de economia mista e para-estatais.

§ 1º - Os administradores poderão receber "pró-labore" em valores e periodicidade fixada de comum acordo pelos sócios no início de cada exercício social.

§ 2º - É vedado aos administradores fazerem uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.

§ 3º – Sempre será necessária anuência expressa de todos os sócios administradores para assinar, aceitar, emitir ou endossar notas promissórias ou letras de câmbio; contrair empréstimos de qualquer natureza, inclusive os créditos custeados na modalidade FINAME e FNE; descontar duplicatas ou outros títulos de créditos; onerar ou alienar bens imóveis da sociedade;

§ 4º – Assinar e endossar cheques, ordem de pagamento para qualquer destinatário, DOC bancários e qualquer forma de débitos em conta-corrente bancárias, são assinados isoladamente.

§ 5º – A sociedade poderá nomear procuradores para qualquer fim, especificando no instrumento de procuração os poderes e o prazo de vigência do mandato.

Clausula Sétima – Deliberações Sociais

Nos termos do disposto no artigo 1076 – Incisos I e II da Lei 10.406/02, o presente contrato poderá ser alterado, inclusive, para transformação do tipo societário, assim como, da ocorrência dos eventos de cisão, fusão ou incorporação com outras sociedades ou em outras sociedades pela vontade de sócios que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das quotas de capital da sociedade.

§ Único - No caso de exclusão de sócio que esteja colocando em risco os interesses da sociedade, a alteração do Contrato Social poderá ser realizada por sócios que representem mais de 50% (cinquenta por cento) do Capital Social.

Clausula Oitava – Prestação de Contas



Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas do exercício e designarão ou substituirão administrador(es) quando for o caso.

Clausula Nona – Transferências de quotas

Nenhum quotista poderá ceder, transferir, alienar ou onerar, a qualquer título, suas quotas antes de ofertá-las aos demais quotistas, que terão preferência para aquisição das mesmas por seu respectivo valor, determinado de acordo com o último balanço patrimonial, na proporção do capital que cada um possua. A avaliação das cotas poderá ser feita por critérios baseados em valor de mercado, obtido pela avaliação de especialista indicado pelos demais quotistas, ficando o ônus da contratação às custas do quotistas que deseje ceder, transferir, alienar ou onerar, a qualquer título, suas cotas.

§ 1º - Qualquer quotista que pretender ceder, transferir, alienar ou onerar, a qualquer título, suas quotas deverá comunicar sua intenção aos demais sócios, por escrito, com aviso prévio de 30 (trinta) dias, contendo todas as condições da oferta.

§ 2º – Decorrido os 30 (trinta) dias, se algum quotista não exercer a opção a ele assegurada de acordo com o presente, as quotas que ele poderia ter comprado serão oferecidas aos quotistas remanescentes, que terão 5 (cinco) dias, a partir da data da respectiva comunicação, para exercer a opção ou renunciar a mesma.

§ 3º – Cumpridos os prazos e condições fixadas acima, as quotas remanescentes poderão ser alienadas a terceiros interessados, nas mesmas condições de oferta citada no parágrafo primeiro. Na eventualidade da alienação não se concluir e se o ofertante desejar dispor das quotas em condições diferentes daquelas originariamente informadas, o procedimento indicado nos parágrafos anteriores deverá ser novamente observado, e assim sucessivamente até que todas as quotas sejam vendidas, cedidas ou transferidas, em conformidade com a intenção do titular.

§ 4º – Toda e qualquer venda, cessão, oneração ou transferência de quotas que for realizada sem a observância ao disposto nesta clausula será considerada nula de pleno direito e sem qualquer efeito.

Clausula Décima – Dissolução da sociedade

A sociedade será extinta por lei ou por vontade dos sócios, devendo, nesta hipótese, cada sócio receber os valores e os haveres apurados, proporcionalmente as suas quotas integralizadas.

§ 1º – A sociedade não se dissolverá com o falecimento ou interdição judicial de qualquer um dos sócios, mas prosseguirá com a admissão, sempre com a aquiescência do sócio remanescente, de um herdeiro ou sucessor legal, representante legal ou, no caso de inexistir interesse dos herdeiros e sucessores, um novo sócio, que pagará ao herdeiro do falecido sua quota de capital social pelo valor estipulado com base no Balanço Extraordinário na data da ocorrência, levantado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.



§ 2º - No caso de ingresso na sociedade de herdeiro ou sucessor menor, a administração da sociedade caberá exclusivamente ao sócio remanescente até que o herdeiro atinja a maioridade.

§ 3º - Há de ser levado em consideração, no momento da dissolução da empresa, a disponibilidade financeira desta, viabilizando, preferencialmente, a continuidade e a manutenção do capital de giro em geral, sendo assegurada, ainda, a preferência de compra ao sócio remanescente, observados os critérios inseridos na Cláusula Nona deste pacto.

§ 4º - A sociedade não se dissolverá com uma futura separação conjugal dos sócios administradores, os quais firmam, neste ato, um compromisso de, ao contraírem matrimônio, incluir as suas quotas individuais do capital social desta empresa já integralizadas como bens adquiridos antes do casamento, não fazendo parte de futuro rol de bens do casal.

§ 5º - Os sócios assumem, ainda, o compromisso de não casar com regime de comunhão universal de bens e, no caso de contrair casamento em regime de comunhão parcial, será feito, obrigatoriamente, um pacto antenupcial com as condições acima relatadas, tirando o direito do futuro cônjuge às quotas individuais do capital social desta empresa, de forma definitiva e obrigatória.

§ 6º - No caso de descumprimento dos compromissos firmados nos Parágrafos Terceiro e Quarto, da Cláusula Décima, do presente contrato, os sócios responderão individualmente, com seus bens pessoais, pelos prejuízos causados à sociedade.

Clausula Décima Primeira – Exercício Social

O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado o balanço patrimonial correspondente, bem como, preparadas as demais demonstrações contábeis/financeiras exigidas por lei. Os lucros e/ou prejuízos apurados poderão ser distribuídos proporcionalmente ou desproporcionalmente a participação dos sócios no capital social, não se excluindo da distribuição nenhum dos sócios.

§ 1º - No caso de distribuição desproporcional a participação dos sócios no capital social, será necessária a deliberação unânime dos sócios, lavrando-se ata de reunião dos sócios, realizada especialmente para esta finalidade, devendo haver a unanimidade dos sócios.

§ 2º - A sociedade ao interesse de sócios representando a totalidade do Capital Social poderá levantar balanços intermediários em qualquer data do exercício social e em razão dos resultados apurados efetuar a distribuição de dividendos e/ou de juros sobre o Capital Social.

Clausula Décima Segunda – Declaração de Desimpedimento

Os administradores declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão,



peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra norma de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Clausula Décima Terceira – Normas Contratuais Omissas

Os casos omissos do presente contrato serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02) e, supletivamente pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76) e sem prejuízo de legislações supervenientes e que venham a tratar da matéria.

Clausula Décima Quarta - Foro

As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente aditivo ao Contrato Social da sociedade empresária limitada.

Fortaleza(CE), 29 de janeiro de 2021.

Sócios:

**HUGO SAMPAIO VASCONCELOS
SOCIO ADMINISTRADOR**

**HELDER SAMPAIO VASCONCELOS
SOCIO ADMINISTRADOR**





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/058.401-7	CEN2158884464	19/04/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
928.530.133-91	HELDER SAMPAIO VASCONCELOS	06/05/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br
Selo Ouro - Certificado Digital

830.237.633-72	HUGO SAMPAIO VASCONCELOS	30/04/2021
----------------	--------------------------	------------

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br
Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5571157 em 07/05/2021 da Empresa TRANSAGUA TRANSPORTES DE AGUA LTDA, CNPJ 06631006000143 e protocolo 210584017 - 06/05/2021. Autenticação: 3BBA17E8338329D61051584A376CF2411A3. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/058.401-7 e o código de segurança aaoN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa TRANSAGUA TRANSPORTES DE AGUA LTDA, de CNPJ 06.631.006/0001-43 e protocolado sob o número 21/058.401-7 em 06/05/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5571157, em 07/05/2021. O ato foi deferido eletronicamente pela TURMA QUATRO DE VOGAIS.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
830.237.633-72	HUGO SAMPAIO VASCONCELOS	30/04/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
830.237.633-72	HUGO SAMPAIO VASCONCELOS	30/04/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		
928.530.133-91	HELDER SAMPAIO VASCONCELOS	06/05/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Termo de Autenticação

Assinante(s)	
CPF	Nome
117.192.303-15	Carlos Bezerra Filho
194.887.503-91	Damiao Vieira Bezerra
235.992.193-20	José Avelar Gomes

Fortaleza, sexta-feira, 07 de maio de 2021

Documento assinado eletronicamente por Carlos Bezerra Filho em 07/05/2021, às 15:01.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://www.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 21/058.401-7.





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL



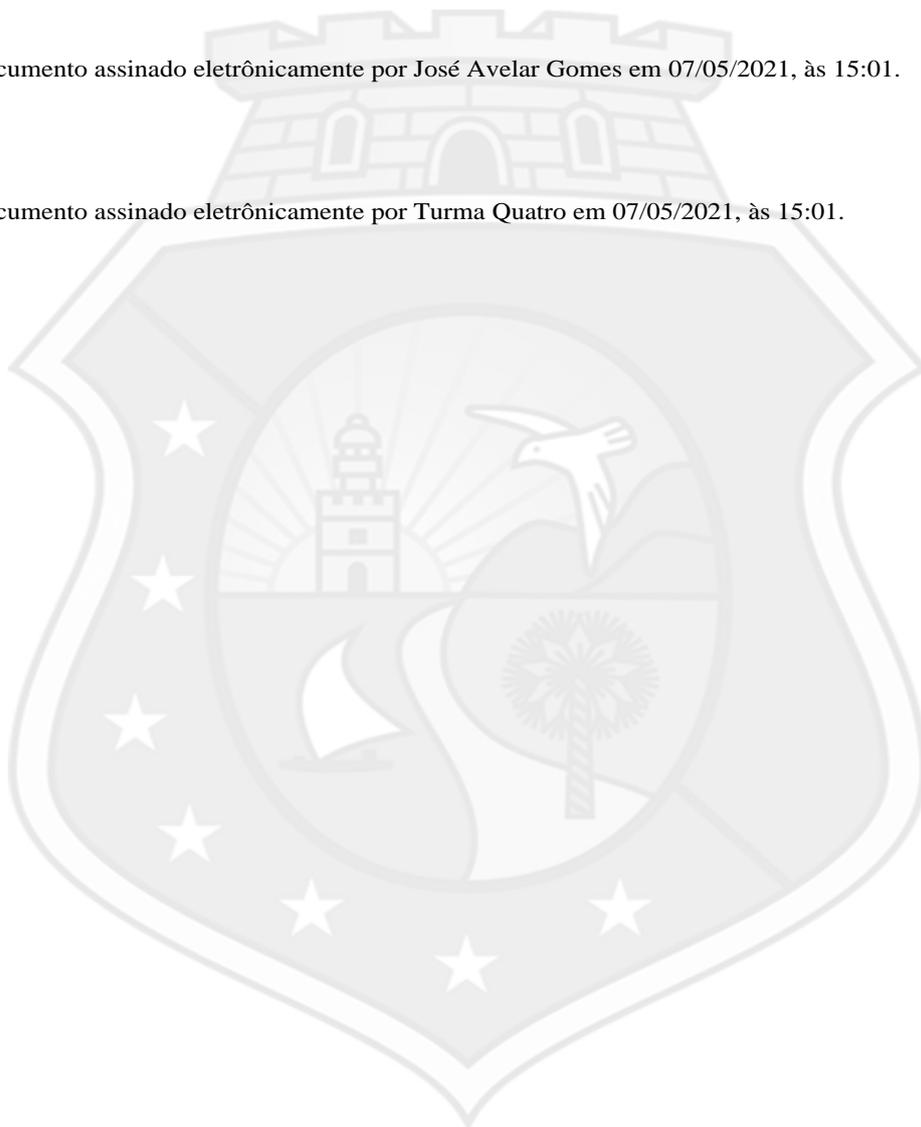
Documento assinado eletronicamente por Damiao Vieira Bezerra em 07/05/2021, às 15:01.



Documento assinado eletronicamente por José Avelar Gomes em 07/05/2021, às 15:01.



Documento assinado eletronicamente por Turma Quatro em 07/05/2021, às 15:01.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://portal.de.servicos.da.jucec) informando o número do protocolo 21/058.401-7.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5571157 em 07/05/2021 da Empresa TRANSAGUA TRANSPORTES DE AGUA LTDA, CNPJ 06631006000143 e protocolo 210584017 - 06/05/2021. Autenticação: 3BBA17E8338329D61051584A376CF2411A3. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/058.401-7 e o código de segurança aaoN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL



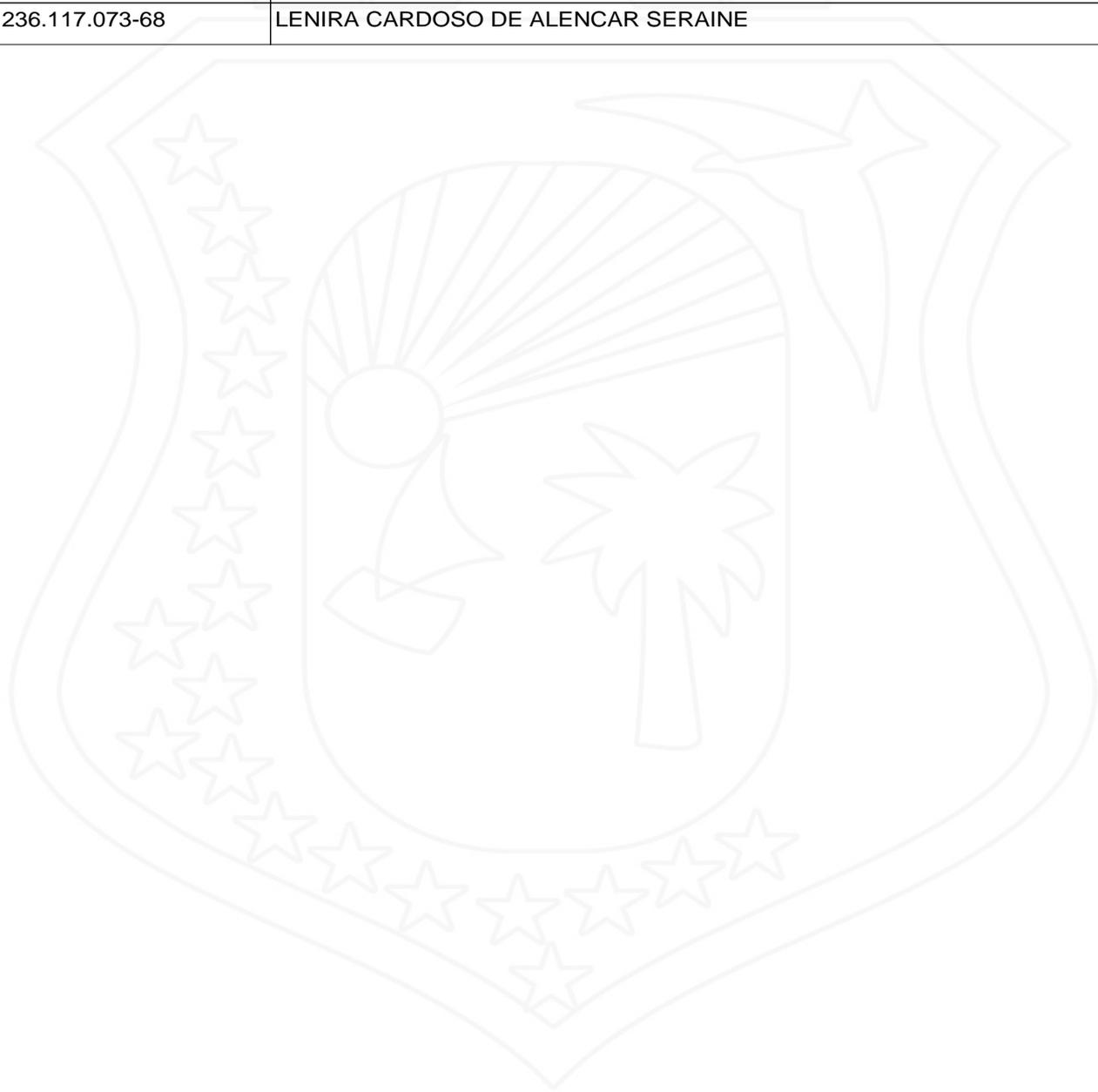
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará



Fortaleza. sexta-feira, 07 de maio de 2021



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5571157 em 07/05/2021 da Empresa TRANSAGUA TRANSPORTES DE AGUA LTDA, CNPJ 06631006000143 e protocolo 210584017 - 06/05/2021. Autenticação: 3BBA17E8338329D61051584A376CF2411A3. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/058.401-7 e o código de segurança aaoN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23200214372

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: TRANSAGUA TRANSPORTES DE AGUA LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEE2100098903

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	223			BALANCO

FORTALEZA

Local

30 Abril 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5567783 em 30/04/2021 da Empresa TRANSAGUA TRANSPORTES DE AGUA LTDA, CNPJ 06631006000143 e protocolo 210654643 - 30/04/2021. Autenticação: 58AA1BA64BB7D21BCE5CC869C6A4C9A423093. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/065.464-3 e o código de segurança zE3W Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/04/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/065.464-3	CEE2100098903	30/04/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
015.152.683-49	AMANDIO FERREIRA DOS SANTOS	30/04/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do **gov.br**
Selo Ouro - Certificado Digital

830.237.633-72	HUGO SAMPAIO VASCONCELOS	30/04/2021
----------------	--------------------------	------------

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do **gov.br**
Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5567783 em 30/04/2021 da Empresa TRANSAGUA TRANSPORTES DE AGUA LTDA, CNPJ 06631006000143 e protocolo 210654643 - 30/04/2021. Autenticação: 58AA1BA64BB7D21BCE5CC869C6A4C9A423093. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/065.464-3 e o código de segurança zE3W Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/04/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

Balanço Patrimonial

Encerrado em 31/12/2020

TRANSAGUA TRANSPORTES DE AGUA LTDA

CNPJ: 06.631.006/0001-43
RUA SOUSA PINTO , 139 - AEROLANDIA , 60851-190
Fortaleza - CE

NIRE: 23200214372 - Data: 04/06/1981

1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5567783 em 30/04/2021 da Empresa TRANSAGUA TRANSPORTES DE AGUA LTDA, CNPJ 06631006000143 e protocolo 210654643 - 30/04/2021. Autenticação: 58AA1BA64BB7D21BCE5CC869C6A4C9A423093. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/065.464-3 e o código de segurança zE3W Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/04/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

Balço Patrimonial

Empresa: TRANSAGUA TRANSPORTES DE AGUA LTDA - CNPJ: 06.631.006/0001-43
NIRE: 23200214372 - Data: 04/06/1981

Conta	31/12/2020	31/12/2019
ATIVO	21.565.449,79 D	19.476.904,86 D
ATIVO CIRCULANTE	16.252.484,78 D	13.227.234,20 D
DISPONIVEL	2.983.649,87 D	1.284.457,61 D
CAIXA GERAL	28.450,47 D	47.509,12 D
BANCO CONTA MOVIMENTO	22.775,67 D	25.972,26 D
APLICACAO DE LIQUIDEZ IMEDIATA	2.932.423,73 D	1.210.976,23 D
CLIENTES	3.721.263,22 D	2.924.183,57 D
CLIENTES	3.721.263,22 D	2.924.183,57 D
OUTROS DEBITOS	9.547.571,69 D	9.018.593,02 D
ADIANTAMENTOS A FUNCIONARIOS	4.388,94 D	6.010,14 D
ADIANTAMENTO A FORNECEDORES	576.371,00 D	199.417,93 D
DEVEDORES DIVERSOS	8.635.485,30 D	8.636.025,30 D
DEPOSITO JUDICIAL	4.092,93 D	4.092,93 D
IMPOSTOS A RECUPERAR	327.233,52 D	173.046,72 D
ATIVO NO CIRCULANTE	5.312.965,01 D	6.249.670,66 D
IMOBILIZADO	5.312.965,01 D	6.249.670,66 D
BENS EM OPERACO	16.656.969,03 D	15.068.810,65 D
DEPRECIACO ACUMULADA	11.344.004,02 C	8.819.139,99 C

Fortaleza-CE, 31 de Dezembro de 2020

AMANDIO FERREIRA DOS SANTOS
CPF (MF): 015.152.683-49
CRC (CE): 2958/O-3
CONTADOR

TRANSAGUA TRANSPORTE DE AGUA LTDA
HUGO SAMPAIO VASCONCELOS
CPF: 830.237.633-72
SOCIO ADMINISTRADOR



Balço Patrimonial

Empresa: TRANSAGUA TRANSPORTES DE AGUA LTDA - CNPJ: 06.631.006/0001-43
NIRE: 23200214372 - Data: 04/06/1981

Conta	31/12/2020	31/12/2019
PASSIVO	21.565.449,79 C	19.476.904,86 C
PASSIVO CIRCULANTE	3.244.232,56 C	2.233.081,47 C
FORNECEDORES	2.592.107,00 C	1.510.099,96 C
FORNECEDORES NACIONAIS	2.592.107,00 C	1.510.099,96 C
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	66.958,90 C	127.526,58 C
FINANCIAMENTOS BANCARIOS	66.958,90 C	127.526,58 C
OBRIGAÇÕES FISCAIS E TRABALHISTAS	264.878,99 C	327.211,20 C
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES	25.683,39 C	177.798,63 C
OBRIGACOES TRABALHISTAS	239.195,60 C	149.412,57 C
CREDORES DIVERSOS	2.862,74 C	0,00
CREDITOS DIVERSOS	2.862,74 C	0,00
OUTRAS OBRIGAÇÕES	71.757,65 C	80.212,66 C
OUTRAS OBRIGAÇÕES	71.757,65 C	80.212,66 C
PROVISÕES	183.040,60 C	188.031,07 C
PROVISÕES	183.040,60 C	188.031,07 C
CREDITOS DIVERSOS	62.626,68 C	0,00
ADIANTAMENTO DE CLIENTE	62.626,68 C	0,00
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	218.898,05 C	275.612,25 C
PARCELAMENTOS	219.025,59 C	275.739,79 C
PARCELAMENTOS FEDERAIS	219.025,59 C	275.739,79 C
RECEITAS A TRIBUTAR	127,54 D	127,54 D
RECEITAS A TRIBUTAR	127,54 D	127,54 D
PATRIMÔNIO LIQUIDO	18.102.319,18 C	16.968.211,14 C
CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO	2.000.000,00 C	2.000.000,00 C
CAPITAL SUBSCRITO-RESIDENTES NO PAIS	2.000.000,00 C	2.000.000,00 C
RESERVA DE LUCROS	15.748.036,51 C	15.748.036,51 C
RESERVAS DE LUCROS	15.748.036,51 C	15.748.036,51 C
LUCROS OU (PREJUIZOS) ACUMULADOS	354.282,67 C	779.825,37 D
LUCROS OU (PREJUIZOS) ACUMULADOS	354.282,67 C	4.896.857,53 C
LUCROS DISTRIBUIDOS	0,00	5.676.682,90 D

Fortaleza-CE, 31 de Dezembro de 2020

AMANDIO FERREIRA DOS SANTOS
CPF (MF): 015.152.683-49
CRC (CE): 2958/O-3
CONTADOR

TRANSAGUA TRANSPORTE DE AGUA LTDA
HUGO SAMPAIO VASCONCELOS
CPF: 830.237.633-72
SOCIO ADMINISTRADOR



Demonstração do Resultado do Exercício

Empresa: TRANSAGUA TRANSPORTES DE AGUA LTDA - CNPJ: 06.631.006/0001-43

NIRE: 23200214372 - Data: 04/06/1981

(1) Estabelecimentos: Todos; Centros de Resultado: Todos

Conta	Descrição	01/01/2019	01/01/2020
		a	a
		31/12/2019	31/12/2020
(+) 003	RECEITA DA VENDA DE SERVICOS	15.617.447,62	21.564.294,89
(=) 006	RECEITA BRUTA OPERACIONAL	15.617.447,62	21.564.294,89
(-) 007	DEDUCOES DA RECEITA	(2.653.879,81)	(3.073.274,71)
(=) 008	RECEITA LIQUIDA OPERACIONAL	12.963.567,81	18.491.020,18
(-) 011	CUSTO DOS SERVICOS PRESTADOS	(5.889.453,36)	(7.275.424,48)
(=) 014	LUCRO OU PREJUIZO BRUTO	7.074.114,45	11.215.595,70
(-) 016	DESPEAS ADMINISTRATIVAS	(6.889.496,33)	(8.411.007,35)
(-) 017	DESPEAS TRIBUTARIAS	(159.207,39)	(204.941,87)
(-) 018	DESPEAS FINANCEIRAS	(46.482,17)	(51.664,49)
(+) 019	RECEITAS FINANCEIRAS	59.395,40	70.251,92
(+) 020	OUTRAS DESPEAS OPERACIONAIS	(707.088,64)	(457.919,74)
(+) 021	OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	561.614,20	462.910,21
(=) 022	LUCRO OU PREJUIZO OPERACIONAL	(107.150,48)	2.623.224,38
(+) 023	OUTRAS RECEITAS	112.562,88	81.339,72
(-) 024	OUTRAS DESPEAS	(9.899,29)	(48.928,79)
(=) 025	LUCRO ANTES DA CSL	(4.486,89)	2.655.635,31
(-) 026	CONTRIBUICAO SOCIAL S/LUCRO	0,00	(297.227,80)
(=) 027	LUCRO ANTES DO IRPJ	(4.486,89)	2.358.407,51
(-) 028	IMPOSTO DE RENDA	0,00	(810.534,93)
(=) 029	LUCRO OU (PREJUIZO) LIQUIDO	(4.486,89)	1.547.872,58

Fortaleza-CE, 31 de Dezembro de 2020

AMANDIO FERREIRA DOS SANTOS
CPF (MF): 015.152.683-49
CRC (CE): 2958/O-3
CONTADOR

TRANSAGUA TRANSPORTE DE AGUA LTDA
HUGO SAMPAIO VASCONCELOS
CPF: 830.237.633-72
SOCIO ADMINISTRADOR



TRANSAGUA TRANSPORTES DE AGUA LTDA
CNPJ/MF: 06.631.006/0001-43
NIRE: 23.2.0021437-2 DATA: 04/06/1981

DEMONSTRAÇÃO DE MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIOS FINDOS EM 31.12.2020

DESCRIÇÃO - HISTÓRICO	CAPITAL SOCIAL	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO
Saldo Final – 31.12.2018	2.000.000,00	15.386.272,12	17.386.272,12
Aumento de Capital Social	-	-	-
Reserva de Capital	-	-	-
Reserva de Lucro	-	-	-
Reserva Estatutária	-	-	-
Reserva Legal	-	(3.670,36)	(3.670,36)
Lucro / Prejuízo do Exercício	-	-	-
Lucros Distribuídos	-	(414.390,62)	(414.390,62)
Saldo Final – 31.12.2019	2.000.000,00	14.968.211,14	16.968.211,14
Aumento de Capital Social	-	-	-
Reserva de Capital	-	-	-
Reserva de Lucro	-	-	-
Reserva Estatutária	-	-	-
Reserva Legal	-	-	-
Lucro / Prejuízo do Exercício	-	1.635.084,66	1.635.084,66
Lucros Distribuídos	-	(500.976,62)	(500.976,62)
Saldo Final – 31.12.2020	2.000.000,00	16.102.319,18	18.102.319,18

FORTALEZA, 31 de Dezembro de 2020.

AMANDIO FERREIRA DOS SANTOS
 CPF (MF): 015.152.683-49
 CRC (CE): 2958/O-3
 Contador

TRANSAGUA TRANSPORTE DE AGUA LTDA
 HUGO SAMPAIO VASCONCELOS
 CPF: 830.237.633-72
 SOCIO ADMINISTRADOR



ANÁLISE PATRIMONIAL
 Exercício Findo em 31/12/2020
 Valores em reais

	<u>2020</u>		<u>2019</u>		
01 - LIQUIDEZ CORRENTE					Indica quanto a Empresa tem de Ativo Circulante para cada R\$ 1,00 de Passivo Circulante Quanto maior melhor.
ATIVO CIRCULANTE	16.252.484,78	5,01	13.227.234,20	5,92	
PASSIVO CIRCULANTE	3.244.232,56		2.233.081,47		
02 - LIQUIDEZ SECA					Indica quanto a Empresa tem de Ativo Circulante para cada R\$1,00 de Passivo Circulante Quanto maior melhor.
ATIVO CIRCULANTE - ESTOQUE	16.252.484,78	5,01	13.227.234,20	5,92	
PASSIVO CIRCULANTE	3.244.232,56		2.233.081,47		
03 - LIQUIDEZ GERAL					Indica quanto a Empresa tem de Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo para cada R\$ 1,00 de dívida total Quanto maior melhor.
ATIVO CIRC + REALIZ. A LONGO PRAZO	16.252.484,78	4,69	13.227.234,20	5,27	
PASSIVO CIRC + EXIG. A LONGO PRAZO	3.463.130,61		2.508.693,72		
04 - LIQUIDEZ IMEDIATA					Indica quanto a Empresa possui de recursos disponíveis em relação ao passivo de curto prazo. Quanto maior melhor.
DISPONÍVEL	2.983.649,87	0,92	1.284.457,61	0,58	
PASSIVO CIRCULANTE	3.244.232,56		2.233.081,47		
05 - SOLVÊNCIA GERAL					Indica quanto a Empresa tem de Ativo total em relação às suas dívidas de curto e longo prazo. Quanto maior melhor.
ATIVO TOTAL	21.565.449,79	6,23	19.476.904,86	7,76	
PASSIVO CIRC. + EXIG. A LONGO PRAZO	3.463.130,61		2.508.693,72		
06 - PARTICIPAÇÕES DE CAPITAIS DE TERCEIROS					Indica quanto a Empresa utiliza de Capitais de Terceiros para cada real de Capital Próprio. Quanto menor melhor.
PASSIVO CIRC + EXIG. A LONGO PRAZO	3.463.130,61	0,19	2.508.693,72	0,15	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	18.102.319,18		16.971.881,50		
07 - COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO					Indica a relação das obrigações de curto prazo em relação às obrigações totais Quanto menor melhor.
PASSIVO CIRCULANTE	3.244.232,56	0,94	2.233.081,47	0,89	
PASSIVO CIRC + EXIG. A LONGO PRAZO	3.463.130,61		2.508.693,72		
08 - ENDIVIDAMENTO GERAL					Indica o endividamento total da empresa. Ou seja, quanto do ativo total está comprometido com dívidas. Quanto menor melhor.
PASSIVO CIRC + EXIG. A LONGO PRAZO	3.463.130,61	0,16	2.508.693,72	0,13	
ATIVO TOTAL	21.565.449,79		19.476.904,86		
09 - IMOBILIZAÇÃO DO CAPITAL PRÓPRIO					Indica quanto a Empresa aplicou no Ativo Permanente para cada R\$ 1,00 de Patrimônio Líquido. Quanto menor melhor.
ATIVO PERMANENTE	5.312.965,01	0,29	6.249.670,66	0,37	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	18.102.319,18		16.971.881,50		
10 - RENTABILIDADE DO INVESTIMENTO TOTAL					Indica quanto a Empresa obteve de lucro para cada R\$ 1,00 investido no ativo Quanto maior melhor.
LUCRO LÍQUIDO	354.282,67	0,02	776.155,01	0,04	
ATIVO TOTAL	21.565.449,79		19.476.904,86		
11 - RENTABILIDADE DO CAPITAL PRÓPRIO					Indica quanto a Empresa obteve de lucro para cada R\$ 1,00 real de capital investido. Quanto maior melhor.
LUCRO LÍQUIDO	354.282,67	0,02	776.155,01	0,05	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	18.102.319,18		16.971.881,50		
12 - IMOBILIZAÇÃO DO RECURSO NÃO CORRENTES					Indica quanto de recursos não correntes foi destinado ao Ativo Permanente Quanto menor melhor.
ATIVO PERMANENTE	5.312.965,01	0,29	6.249.670,66	0,36	
PAT.LÍQUIDO + EXIG. A LONGO PRAZO	18.321.217,23		17.247.493,75		
13 - CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO					
(+) ATIVO CIRCULANTE	16.252.484,78		13.227.234,20		
(+) REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	-		-		
(-) PASSIVO CIRCULANTE	(3.244.232,56)		(2.233.081,47)		
(-) EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	(218.898,05)		(275.612,25)		
(=) CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO	12.789.354,17		10.718.540,48		

Fortaleza(Ce), 31 de Dezembro de 2020.

AMANDIO FERREIRA DOS SANTOS
 CPF (MF): 015.152.683-49
 CRC (CE): 2958/O-3
 Contador

TRANSAGUA TRANSPORTE DE AGUA LTDA
 HUGO SAMPAIO VASCONCELOS
 CPF: 830.237.633-72
 SOCIO ADMINISTRADOR



TRANSAGUA TRANSPORTE DE AGUA LTDA
CNPJ/MF: 06.631.006/0001-43
NIRE: 23.2.0021437-2 DATA: 04/06/1981

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS ABRANGENTES
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020

	<u>2020</u>	<u>2019</u>
Sobra / Lucro Líquido do Exercício	1.547.872,58	(4.486,89)
(+/-) Ganhos ou Perdas de Conversões das Demonstrações Contábeis		
Diferenças cambiais de conversão de operações no exterior		
Diferenças cambiais de conversão de equivalência patrimonial de investidas		
Reclassificação de diferenças de variação cambial quando da perda de influência significativa		
Variação líquida de <i>hedge</i> de investimento líquido em operações no exterior		
Ajuste da variação do valor justo de imóveis transferidos do ativo imobilizado para propriedades para investimento		
Parcela efetiva das mudanças no valor justo dos <i>hedges</i> de fluxo de caixa		
Variação líquida no valor justo dos <i>hedges</i> de fluxo de caixa transferido para resultado		
Variação líquida no valor justo de ativos financeiros disponíveis para venda		
Variação líquida no valor justo e ativos financeiros disponíveis para venda transferidos resultado		
Ganhos atuariais de plano de benefícios definido		
Imposto de renda e contribuição social sobre outros resultados abrangentes		
Outros resultados abrangentes, líquidos de imposto de renda e contribuição social		
Total do Resultado Abrangente do Exercício	1.547.872,58	(4.486,89)
Participação no Resultado Abrangente		
Controladores	-	-
Não controladores		
Total do Resultado Abrangente do Exercício	1.547.872,58	(4.486,89)

Fortaleza(Ce), 31 de Dezembro de 2020.

TRANSAGUA TRANSPORTE DE AGUA LTDA
HUGO SAMPAIO VASCONCELOS
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF(MF): 830.237.633-72

AMANDIO FERREIRA DOS SANTOS
Contador
CRC/CE: 2958/O-3
CPF(MF): 015.152.683-49



TRANSAGUA TRANSPORTES DE AGUA LTDA
CNPJ/MF: 06.631.006/0001-43
NIRE: 23200214372 DATA: 04/06/1981

DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020

	2020		2019
Receitas	R\$ 18.491.020,18	R\$	13.228.828,00
Vendas de mercadorias, produtos e serviços	21.564.294,89		15.617.447,62
Outras receitas	R\$ -	R\$	-
Provisão para créditos de liquidação duvidosa			
(-) Deduções da receita (Inclui os valores dos impostos - ICMS, IPI, PIS, COFINS e ISS)	-R\$ 3.073.274,71	-R\$	2.388.619,62
(-) Devoluções de venda e outras deduções			
Insumos adquiridos de terceiros	R\$ 15.658.846,83	R\$	6.889.871,81
Custos dos produtos, das mercadorias e dos serviços vendidos	R\$ 7.275.424,48	R\$	5.889.453,36
Materiais, energia, serviços de terceiros e outros	R\$ 8.383.422,35	R\$	6.889.871,81
Valor adicionado bruto	R\$ 2.832.173,35	R\$	6.338.956,19
Depreciação e amortização	R\$ -	R\$	-
Valor adicionado líquido produzido pela companhia	R\$ 2.832.173,35	R\$	6.338.956,19
Valor adicionado recebido em transferência	R\$ 624.501,85	R\$	734.964,92
Resultado de equivalência patrimonial			
Receitas financeiras	70.251,92		60.571,82
Outras	554.249,93		674.393,10
Valor adicionado total a distribuir	R\$ 3.456.675,20	R\$	7.073.921,11
Distribuição do valor adicionado	R\$ 3.446.675,20	R\$	1.191.808,47
Pessoal	R\$ -	R\$	-
Impostos, taxas e contribuições	204.941,87		159.191,80
Remuneração de capitais de terceiros	R\$ 1.452.775,47	R\$	1.028.946,31
Despesas Financeiras	51.664,49		46.482,17
Aluguéis	R\$ -	R\$	-
Outras	R\$ 1.401.110,98	R\$	982.464,14
Remuneração de capitais próprios	R\$ 1.788.957,86	R\$	3.670,36
Dividendos e juros sobre o capital próprio			
Lucros ou Prejuízos retidos	R\$ 1.788.957,86	R\$	3.670,36
Participação dos não controladores nos lucros retidos			

Fortaleza, 31 de Dezembro de 2020.

Amandio Ferreira dos Santos
CPF/MF: 015.152.683-49
CRC (CE): 2958/O-3
Contador

TRANSAGUA TRANSPORTES DE AGUA LTDA
Hugo Sampaio Vasconcelos
CPF(MF): 830.237.633-72
SÓCIO-ADMINISTRADOR



TRANSAGUA TRANSPORTES DE AGUA LTDA

CNPJ/MF: 06.631.006/0001-43

NIRE 2320021437-2 DATA 04/06/1981

NOTAS EXPLICATIVAS

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31/12/2020

CONTEXTO OPERACIONAL

A empresa "TRANSAGUA TRANSPORTES DE AGUA LTDA" é uma pessoa jurídica de direito privado, com fins econômicos, com sede nesta Capital, à Rua SOUSA PINTO, 139, Bairro Aerolandia, CEP 60.851-190, Fortaleza, Estado do Ceará, cuja principal atividade é a de "Coleta de resíduos não perigosos (CNAE 38.11-4-00). Sua regência se dá pelo Contrato Social, com respaldo legal no Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406/2002).

REGIME TRIBUTÁRIO

A empresa é enquadrada no regime "LUCRO REAL" A prática contábil adotada é pelo regime de competência.

CADASTRO

A empresa " TRANSAGUA TRANSPORTES DE AGUA LTDA " possui os seguintes registros e inscrições:

- a) Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº 2320021437-2 sob despacho em 02/05/1981;
- b) CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 06.631.006/0001-43;
- c) Inscrição Municipal na prefeitura de Fortaleza sob nº 768065;
- d) Inscrição Estadual no Ceará sob nº 06.856311-6;

PRINCIPAIS PRATICAS CONTÁBEIS

O sistema de contabilização, bem como as demonstrações contábeis e financeiras foi elaborado com observação dos Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas



Brasileiras de Contabilidade. Houve observação aos preceitos previstos na NBC-ITG 1000, conforme resolução CFC nº 1418/2012.

ATIVO E PASSIVO

Os ativos circulantes e não circulantes

- a) O caixa e os equivalentes de caixa estão representados por aplicações de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em numerários.
- b) As aplicações financeiras são registradas ao custo, acrescido dos rendimentos auferidos até a data do balanço e não estão destinados à negociação ou disponíveis para venda;
- c) O ativo imobilizado está demonstrado ao custo de aquisição;
- d) A depreciação do ativo imobilizado foi feita pelo método linear, aplicando-se as taxas usualmente admitidas para os bens em operação durante um turno de 8(oito) horas diárias;
- e) Recuperabilidade de ativos: A Empresa analisou o valor contábil líquido dos ativos com o objetivo de identificar eventos ou mudanças nas circunstâncias econômicas, operacionais ou tecnológicas que possam indicar a deteriorização, obsolescência ou perda de seu valor recuperável. Com base nas análises efetuadas, não foram identificadas evidências que requeressem ajustes para perda por redução de seu valor de recuperação.
- f) Demais ativos circulantes e não circulantes: Os demais circulantes, compreendidos até um ano e não circulantes, compreendidos acima de um ano, estão demonstrados pelos valores de custo, acrescidos ou reduzidos, quando aplicável, dos respectivos rendimentos ou provisão para perdas;

Os passivos circulantes e não circulantes

- g) Empréstimos e Financiamentos são reconhecidos inicialmente pelo seu valor justo deduzidos dos custos de transação que sejam diretamente atribuíveis ao mesmo;
- h) Demais Passivos Circulantes e Não Circulantes são Demonstrados pelos valores conhecidos ou calculáveis, acrescidos, quando aplicável, dos correspondentes encargos, variações monetárias e/ou cambiais incorridas até a data do balanço.



RECEITAS E DESPESAS

As receitas da empresa são apuradas por meio de notas fiscais de serviço e recebimento de aluguéis.

As despesas da empresa são apuradas através de Notas Fiscais e Recibos em conformidade com as exigências fisco legais.

Fortaleza/CE, 31 de Dezembro de 2020.

TRANSAGUA TRANSPORTES DE AGUA LTDA

Hugo Sampaio Vasconcelos

CPF/MF: 830.237.633-72

Socio Administrador

Amandio Ferreira dos Santos

CPF/MF: 015.152.683-49

CRC (CE): 2958/O-3

Contador





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/065.464-3	CEE2100098903	30/04/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
015.152.683-49	AMANDIO FERREIRA DOS SANTOS	30/04/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

Selo Ouro - Certificado Digital

830.237.633-72	HUGO SAMPAIO VASCONCELOS	30/04/2021
----------------	--------------------------	------------

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

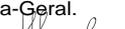
Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5567783 em 30/04/2021 da Empresa TRANSAGUA TRANSPORTES DE AGUA LTDA, CNPJ 06631006000143 e protocolo 210654643 - 30/04/2021. Autenticação: 58AA1BA64BB7D21BCE5CC869C6A4C9A423093. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/065.464-3 e o código de segurança zE3W Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/04/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa TRANSAGUA TRANSPORTES DE AGUA LTDA, de CNPJ 06.631.006/0001-43 e protocolado sob o número 21/065.464-3 em 30/04/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5567783, em 30/04/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Haroldo Fernandes Moreira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos ([https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/ imagemProcesso/viaUnica.jsf](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf)) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
015.152.683-49	AMANDIO FERREIRA DOS SANTOS	30/04/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		
830.237.633-72	HUGO SAMPAIO VASCONCELOS	30/04/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
015.152.683-49	AMANDIO FERREIRA DOS SANTOS
830.237.633-72	HUGO SAMPAIO VASCONCELOS

Fortaleza, sexta-feira, 30 de abril de 2021



Documento assinado eletronicamente por Haroldo Fernandes Moreira, Servidor(a) Público(a), em 30/04/2021, às 14:40.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://portal.de.servicos.da.jucec) informando o número do protocolo 21/065.464-3.





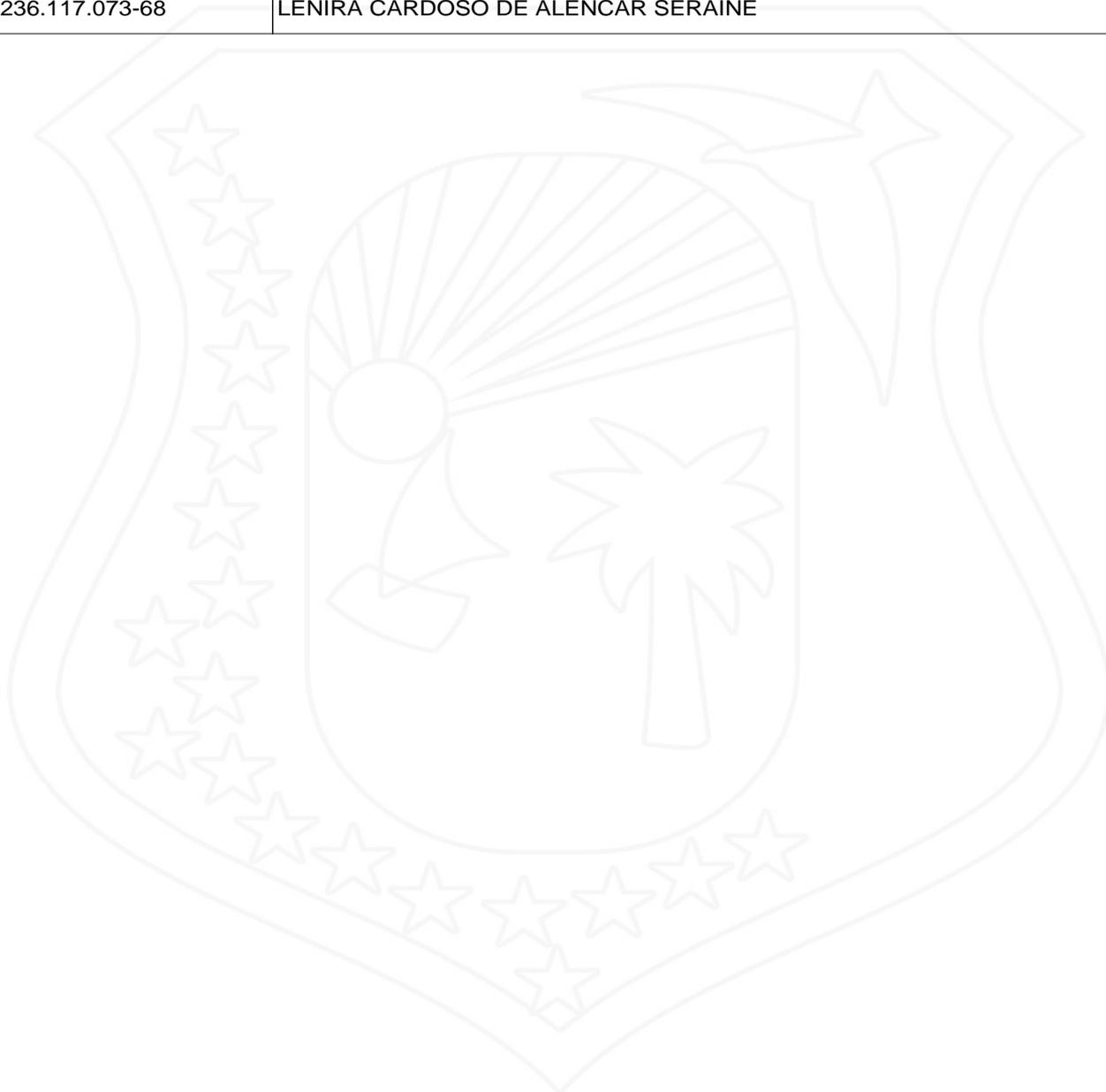
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará



Fortaleza, sexta-feira, 30 de abril de 2021



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5567783 em 30/04/2021 da Empresa TRANSAGUA TRANSPORTES DE AGUA LTDA, CNPJ 06631006000143 e protocolo 210654643 - 30/04/2021. Autenticação: 58AA1BA64BB7D21BCE5CC869C6A4C9A423093. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/065.464-3 e o código de segurança zE3W Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/04/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 11/2021
PROCESSO N. 8508369-44.2020.8.06.0000

TRANSÁGUA TRANSPORTES DE ÁGUA LTDA (“TRANSÁGUA” ou “RECORRIDA”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 06.631.006/0001-43 e situada a Rua Sousa Pinto, n.º. 139 – Aerolândia, Fortaleza – CE, CEP: 60.851-190, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, APRESENTAR **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pela empresa **LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA EPP (“LIMPTUDO” ou “RECORRENTE”)**, inscrita no CNPJ n.03.825.354/0001-63, com base nas razões a seguir expostas:

1- DOS FATOS

É cediço que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará tornou público, através de seu Pregoeiro, o Pregão Eletrônico n.º. 11/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos gerais, de resíduos de construção civil – RCC não segregados, de resíduos de serviços de saúde e coleta, transporte, descontaminação (tratamento) e destinação final de lâmpadas fluorescentes, dos prédios do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) do Centro Administrativo Governador Virgílio Távora e do Fórum Clóvis Beviláqua, ambos localizados em Fortaleza/CE.

Em um primeiro momento, a LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA EPP foi a arrematante. No entanto, a mesma não logrou êxito em comprovar sua qualificação técnica, razão pela qual foi inabilitada.

A vencedora do certame foi a empresa TRANSÁGUA TRANSPORTES DE ÁGUA LTDA, que ofertou o melhor lance e teve sua proposta e documentação de habilitação aceitas pela inteira conformidade com os termos do Edital.

Inconformada com a decisão, a LIMPTUDO interpôs recurso administrativo, alegando ter sido ilegal a sua inabilitação, bem como que a empresa vencedora deixou de atender o item 7.7 b.4.1, referente a qualificação econômico-financeira.

É o relatório.

2 - DOS FUNDAMENTOS



Da inabilitação da Recorrente

A Recorrente foi inabilitada do certame por não atender os itens 3.1.3, 3.1.4 e 3.1.5 do Termo de Referência, que exigem, para fins de qualificação técnica, a apresentação de:

- 3.1.3 Licença emitida pela SEMACE – Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará;
- 3.1.4 Licença emitida pela SEUMA – Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente de Fortaleza/CE;
- 3.1.5 Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

Defende a Recorrente que apresentou toda a documentação necessária por e-mail. Todavia, o entendimento da Seção de Zeladoria no Memorando nº. 24/2021, foi que restauram ausentes tais documentos.

De fato, a LIMPTUDO enviou, em momento oportuno, 4 arquivos, todos com o mesmo teor, porém, nenhum destes contemplando as licenças ambientais exigidas. E embora tenha encaminhado, oportunamente, o Credenciamento junto a SCSP, o documento apresentado não abrange a categoria de resíduos perigosos ou industriais, visto que contempla apenas a coleta e o transporte de resíduos não perigosos, resíduos vegetais e da construção civil, resíduos de serviço de saúde de pequenos geradores (ambulatoriais) e recicláveis.

Posteriormente, no dia 25/06/2021, ou seja, após o decurso do prazo, a Recorrente enviou, pelo BB Licitações, a Licença de Operação nº. 692/2019 - DICOP e o cadastro do IBAMA.

Além de não ter enviado a documentação tempestivamente, o que já seria o suficiente para inabilitá-la, visto que aceitar documentos encaminhados fora do prazo ofenderia o princípio da Isonomia, também não foi apresentada a Licença emitida pela SEUMA – Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente de Fortaleza/CE, exigida no subitem 3.1.4. do Termo de Referência.

É imperioso destacar que mesmo que LIMPTUDO tivesse instruído as licenças no prazo estabelecido, ainda estaria ausente a comprovação quanto sua aptidão para operar serviços de descontaminação das lâmpadas fluorescentes, visto que o Credenciamento, como já mencionamos, não contempla a coleta e o transporte de resíduos perigosos/industriais, bem como a Licença de Operação apresentada não abrange a descontaminação de lâmpadas fluorescentes, como se vê:

RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO, EMBASADA NO PARECER TÉCNICO Nº 3272/2019-DICOP/GECON, PARA A COLETA E O TRANSPORTE DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS - CLASSES I E A, DE INTERESSE DA EMPRESA LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, LOCALIZADA NA RUA ANTÔNIO SÁ E SILVA, Nº 1404, TAMATANDUBA, NO



MUNICÍPIO DE EUSÉBIO/CE. A PRESENTE LICENÇA AMBIENTAL CONTEMPLA OS SEGUINTE VEÍCULOS: OSQ 6190 E POU 3161 (grifo nosso)

Ora, o próprio objeto do certame contempla a descontaminação de lâmpadas fluorescentes, sendo estes classificados como resíduos perigosos, conforme a ABNT NBR 10004:2004. Logo, é indispensável que a licitante seja credenciada para prestar os serviços dessa natureza.

Reiteramos que nenhum dos documentos apresentados pela Recorrente abrange a descontaminação de lâmpadas fluorescentes, cuja autorização possui processo específico, e que, devido sua peculiaridade, vem especificada no objeto da licença.

É de bom tom esclarecer que aquele que executa a coleta, transporte e destinação de resíduos industriais não está automaticamente apto a prestar os mesmos serviços em relação a descontaminação de lâmpadas fluorescentes. Se assim fosse, não haveria razão para a licença explicitar o tipo de resíduo ao qual a empresa está apta a exercer as atividades de coleta, transporte e destinação final.

No caso, a empresa não apresentou Licença de Operação que contemple a descontaminação de lâmpadas fluorescentes, o que enseja inabilitação. A Resolução CONAMA n°. 237, de 19 de dezembro de 1997, traz o seguinte conceito de licenciamento ambiental, nos termos do artigo 1º, I:

Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

O artigo 1º, inciso II, da aludida Resolução, define licença ambiental como:

Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

A licença ambiental é, portanto, uma autorização, emitida pelo órgão público competente, concedida ao empreendedor para que exerça o seu direito à livre iniciativa, desde que atendidas os limites da autorização ambiental concedida, a fim de resguardar o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, a empresa não está autorizada pela SEMACE a descontaminar lâmpadas



fluorescentes, razão pela qual não poderia ser habilitada.

Nessa esteira o Egrégio Tribunal de Contas da União determinou:

9.3. determinar à Academia Militar das Agulhas Negras que, nas futuras licitações, observe o disposto nos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8666/1993, atentando para que as situações que envolvam aspectos referentes à legislação ambiental, especificamente no que se refere à exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados, conforme for o caso, e segundo dispuser a regulamentação ambiental específica, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e a prestação do serviço licitado; (Acórdão nº 247/2009 – Plenário. Relator Augusto Sherman Cavalcanti. Data: 18.02.2009. Fonte: DOU nº 44, de 06.03.2009. (grifo nosso)

Em sua peça recursal, a Recorrente clama pela realização de diligências, fundamentando-se em recomendação da Seção de Zeladoria.

No entanto, embora em seu Memorando, a Seção de Zeladoria tenha recomendado a realização de diligência para possibilitar a apresentação da documentação faltante, esta não seria possível para o caso, visto que consistiria na inclusão de documentos novos, que deveriam constar originalmente da proposta, o que não é permitido pela legislação. Vejamos o que dispõe o artigo 43, §3º da Lei nº. 8.666/1993:

Art.43.A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Outro não é o entendimento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior (In. Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 523 e 524). Cite-se:

A Comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois de articulados na peça vestibular.



No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligências que abra oportunidade indevida a outro concorrente. {grifo nosso}

A vedação à inclusão posterior de documentos é acatada pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVAS ACEITAS APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS. INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR DA PROPOSTA. ART. 43, PARÁG. 3º. DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO. 1. A aceitação de justificativas das empresas licitantes após a abertura das propostas, cria uma situação de flexibilidade no mínimo inusitada, já que tal justificativa, prevista no item 5.5.2 do Edital, deveria constar da própria proposta, como requisito de sua firmeza e sinceridade. 2. O art. 43, parág. 3º. da Lei 8.666/93 faculta à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando, entretanto, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que ocorreu in casu. 3. AGTR provido, prejudicado o regimental.

{AG 200505000221387, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, 17/10/2005} {grifo nosso}

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

[...]

3. O momento adequado para que o agravante apresente o custo de cada item exigido no edital, bem como para demonstrar a incidência da hipótese prevista na parte final do parág. 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, é o da apresentação da proposta, de modo que, ultrapassada essa fase, dá-se a chamada preclusão consumativa, não havendo mais como lhe permitir a apresentação de qualquer documento.

(Tipo Recurso: Agravo de Instrumento. Número do Recurso: 2005.05.00.006438-5. Tribunal: Tribunal Regional Federal - 5ª Região

Data do Julgamento: 05/JUL/2005. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho) {grifo nosso}

Com efeito, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 455).



Outrossim, o item 7.9 do Edital dispõe que:

A análise de documentos para efeitos de qualificação técnica e econômico-financeira pautar-se-á pela observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora, possibilitar a inclusão de novos documentos, que deveriam ter sido apresentados em momento oportuno, seria um afronte ao princípio da legalidade, uma vez que o §3º do art. 43 da Lei de Licitações é claro ao vedar a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Resta evidenciado que não é cabível julgar a habilitação com base em documento posterior à convocação, conforme pretende a Recorrente, vez que esse procedimento afetaria o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência da Lei e do Edital, afetando, além do princípio da legalidade, os princípios da isonomia, vinculação do instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Ainda demonstrando o descontentamento com sua inabilitação, a Recorrente passa a atacar o Edital, afirmando que o mesmo está eivado de ilegalidade pois as licenças ambientais só poderiam ser exigidas em momento posterior a declaração do vencedor e anterior a assinatura do contrato.

Olvida a Recorrente que o momento de insurgir-se contra as regras editalícias é anterior a realização da sessão, através de pedidos de esclarecimento ou impugnação, bem como que, ao participar do certame, resta subentendido que o licitante está plenamente ciente e de acordo com o teor do Edital.

Em que pese as alegações intempestivas da Recorrente, cumpre-nos informar que os documentos em debate constituem condição *sine qua non* para execução do objeto licitado, nos termos da legislação ambiental especial, razão pela qual devem compor os requisitos de qualificação técnica durante a habilitação do objeto praticado na citada cidade, conforme dispõe o art. 30, IV, da Lei nº 8666/93:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. {grifo nosso}

[Grifamos]

Neste sentido, devem integrar a relação de documentos para



habilitação técnica das empresas interessadas no certame, sob pena de em não sendo apresentado ser a empresa licitante inabilitada da licitação. Ora, não pode o ente público agir com discricionariedade quando existe dispositivo de lei exigindo a apresentação de documentação específica para atuação da empresa, a qual constitua condição *sine qua non* para o desempenho da atividade. A bem da verdade, a exigência legal, visa garantir uma maior segurança ao ente público no que concerne à qualidade dos serviços que serão efetuados.

Dessa forma, a lei regente das licitações não castra a possibilidade de uma correta especificação e exigências no sentido de bem contratar, pelo contrário, ela estabelece que devem ser exigidos os requisitos previstos em lei especial, ofertando ao gestor um instrumento de gerenciamento de riscos.

Como a Administração irá avaliar se uma empresa está apta a executar os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos se não determina a plena comprovação da regularidade perante todos os órgãos ambientais no momento mais adequado?

Nessa esteira o Egrégio Tribunal de Contas da União determinou:

No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da Unidade técnica. A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa Interessada junto ao Órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no Edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no Edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação. (...) **requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento da habilitação. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante.** (Acórdão nº 1.895/2010, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes)

“9.3. determinar à Academia Militar das Agulhas Negras que, nas futuras licitações, **observe o disposto nos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8666/1993, atentando para que as situações que envolvam aspectos referentes à legislação ambiental, especificamente no que se refere à exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados, conforme for o caso, e segundo dispuser a regulamentação ambiental específica, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e a prestação do serviço licitado;**” (Acórdão nº 247/2009 – Plenário. Relator Augusto Sherman Cavalcanti. Data: 18.02.2009. Fonte: DOU nº 44, de 06.03.2009.



Com efeito, segundo os ensinamentos da doutrina tradicional do Direito Administrativo acerca do princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, CF/88), a Administração Pública, ao contrário dos particulares, só pode agir quando expressamente autorizada pela lei. Significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Onde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Sobre a adequação do contrato público às normas legais, o STJ decidiu:

A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes com o objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato. (REsp 769878/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 26/09/2007, p. 204)

Ademais, a apresentação da documentação ambiental apenas para fins de contratação representaria um risco para o sucesso do procedimento de licitação, pois uma empresa aventureira pode vir a mergulhar no preço e se sagrar vencedora do certame, todavia, é provável não lograr êxito em obter a documentação exigida no nos subitens 3.1.3, 3.1.4 e 3.1.5. Diante desse cenário, por já ter sido adjudicado o objeto e não assinado o contrato, o certame deverá ser retomado com o pregoeiro examinando as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor, nos termos da Lei nº. 10.520/2002. Essa situação seria uma grave ameaça ao princípio da eficiência, que exige da atividade administrativa, uma melhor gestão dos recursos disponíveis, além da celeridade, eficácia, economicidade e efetividade.

Por fim, a Recorrente ainda questiona, indiretamente, a idoneidade da Comissão, relatando que, durante o transcurso da análise de documentos na fase de habilitação, foram encaminhados e-mails para a TRANSÁGUA, visando aferir se a LIMPTUDO se enquadrava na Lei Complementar nº 123/2006 e que este fato se agrava porque a concorrente seria sua sucessora em caso de desclassificação ou inabilitação e porque a TRANSÁGUA estaria há 10 anos contratada pelo Tribunal.

O endereçamento do próprio e-mail é o suficiente para verificar que tratou-se apenas de mero erro da Comissão, uma vez que está dirigido a "Prezados Representantes da empresa LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA".

Já o histórico de contratação da TRANSÁGUA junto ao Tribunal decorre do fato de esta ser uma empresa séria, com anos de experiência no mercado, que sempre busca uma participação impecável nos certames, preparando sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências dos editais.



Logo, não merece provimento nenhum dos argumentos levantados pela Recorrente quanto aos motivos que ensejaram sua inabilitação.

Da habilitação da empresa vencedora (TRANSAGUA)

Ainda em sua peça recursal, a Recorrente alega que a TRANSÁGUA não logrou êxito em demonstrar sua qualificação econômico-financeira pois, supostamente, teria apresentado índice de liquidez imediata menor que 1,0.

De pronto, esclarecemos que o referido índice não é exigido nos termos do Edital, que exige, no item 4.1.6, apenas que os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) sejam maiores que 1,00 (um), o que é cumprido pela empresa vencedora, conforme o Balanço Patrimonial em anexo.

Apenas para esclarecer, informamos que os Índice de Liquidez Geral é 4,69, o Índice de Liquidez Corrente é 5,01 e o Índice de Solvência Geral é 6,23. Todos acima de 1,00.

Afirma ainda que a análise da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, no ano de 2019, consta como prejuízo. Todavia, o Edital do Pregão Eletrônico nº. 11/2021 não dispõe sobre a necessidade de ser comprovada, pela empresa, que jamais sofreu prejuízos.

Ademais, o Balanço Patrimonial exigido na presente licitação não é o do ano de 2019, mas sim o de 2020, que atende devidamente os requisitos do Edital.

Reafirmamos que todos os critérios previstos para avaliar a situação financeira da empresa foram devidamente comprovados.

No caso, a Recorrente busca levar esta Comissão a erro, induzindo na criação de requisitos de julgamento sem previsão editalícia, em total desrespeito ao princípio do julgamento objetivo, que atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital.

Nesse sentido, é a previsão do artigo 44, §1º e 45 da Lei nº. 8.666/1994:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de



licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Com efeito, a Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Nobre Pregoeiro, o que se nota é que o recurso ora apresentado é meramente protelatório e tem a nítida intenção de tumultuar e atrasar o regular andamento do processo licitatório.

Portanto, não merece provimento a alegação da Recorrente quanto a habilitação da Recorrida.

2. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que seja NEGADO provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA EPP no Pregão Eletrônico nº. 11/2021, mantendo a decisão recorrida quanto inabilitação da Recorrente e a habilitação da TRANSÁGUA TRANSPORTE DE ÁGUA LTDA.

Nestes Termos.
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza – CE, 30 de Junho de 2021.

TRANSÁGUA TRANSPORTES DE ÁGUA LTDA



HELDER SAMPAIO VASCONCELOS
REPRESENTANTE LEGAL